TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo no: 1017295-62.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Financeira Alfa S/A Crédito Financiamento e Investimentos

JOEL SOUZA FREIRE Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo financiado com cláusula de alienação fiduciária em garantia. A autora sustentou a mora e requereu a retomada do bem.

> Liminar deferida às fls. 37/38, com apreensão do veículo à fl. 48. Manifestação da parte requerida à fl. 44.

É o relatório. Decido.

A ação de busca e apreensão tem procedimento especial regulado pelo Decreto-Lei 911/69, e visa à retomada do veículo alienado fiduciariamente. O proveito econômico obtido pela ação, portanto, equivale ao valor atual do veículo que se busca apreender, e não ao valor da dívida, já que não se trata de ação de cobrança ou de execução.

No mérito, é caso de homologar o reconhecimento do pedido por parte do réu. Com efeito, ele efetivou o depósito do valor integral da dívida. Assim, diante da concordância manifestada pelo autor, dou por purgada a mora, tendo sido quitada a integralidade da dívida. Se a parte ré reconheceu a sua inadimplência, depositando nos autos o valor devido, é caso de homologar o reconhecimento do pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Nesse sentido: AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PURGAÇÃO DA MORA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Apelação Cível nº 0431007-0 (7346), 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Lauri Caetano da Silva. j. 03.10.2007, unânime). A questão do valor necessário para purga da mora já foi superada pelo E. STJ, na ocasião do julgamento do REsp. 1.418.593-MS, apreciado na sistemática dos recursos repetitivos. A Corte Superior firmou a seguinte tese: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de *alienação fiduciária*". 2. Recurso especial provido. (REsp. 1.418.593-MS, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão).

O seguinte excerto extraído do voto do relator é de clareza ímpar: Dessarte, a redação vigente do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, segundo entendo, não apenas estabelece que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, como dispõe que, nessa hipótese, o bem será restituído livre do ônus - não havendo, pois, margem à dúvida acerca de se tratar de pagamento de toda a dívida, isto é, de *extinção* da obrigação, relativa à relação jurídica de direito material (contratual). Resta evidente, portanto, que a *purga* da mora demanda o pagamento integral da dívida, incluindo as parcelas vencidas e as vincendas (que se vencem antecipadamente), sob pena de se consolidar nas mãos do credor a propriedade do bem alienado.

Ante o exposto, JULGO a presente ação EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, *a*, do CPC, homologando o reconhecimento do pedido, com a consequente *purga* da mora. Em consequência, revogo a liminar concedida. Já devolvido o veículo e levantada a quantia pela parte autora, nenhuma providência mais precisa ser tomada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao réu. Anote-se.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, já que deu causa à propositura da ação, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade.

Ausente interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, CPC, <u>fica</u> <u>anotado o trânsito em julgado nesta da data</u>, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

Dê-se baixa dos autos no sistema e remeta-se ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 29 de agosto de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA